SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000640-44.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981

Requerente: Carmen Lucia Felicio

Requerido: Condominio do Mercado Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

Trata-se de pleito de usucapião extraordinário ajuizado por CARMEM LÚCIA FELICIO em face do MERCADO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, tendo por objeto a unidade autônoma denominada BOX n. 22B, alegando que está na posse do mesmo há 22 anos, de modo manso e pacífico, inclusive pagando regularmente todos os impostos que incidem sobre o mesmo.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 04/47.

A petição de fls. 51/52 (que identificou os confrontantes do imóvel) foi recebida como aditamento à inicial pelo despacho de fls. 148.

O Ministério Público manifestou-se aa fls. 151 justificando seu desinteresse na presente demanda.

Na sequência foram expedidas as cartas, ofícios e edital para citação dos confrontantes, fazendas públicas e eventuais réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados.

O Edital foi publicado a fls. 166.

A Fazenda do Estado manifestou-se a fls. 175/176.

A fls. 173 a autora comprovou a inexistência de demandas envolvendo o imóvel objeto da presente demanda.

Em cumprimento ao despacho de fls. 211 a Serventia certificou que todos os interessados foram citados/intimados sem apresentação de oposição ao pleito contido no portal.

Pelo despacho de fls. 216 foi designada audiência de instrução para a

comprovação da posse. O ato foi efetivado a fls. 220/233 com a oitiva de duas (02) testemunhas.

A UNIÃO manifestou-se a fls. 226/227 mostrando também o desinteresse na presente demanda.

Despacho às fls. 235 e Certidão às fls.236 indicando que todas as Fazendas Públicas foram devidamente intimadas.

Decisão às fls. 237 convertendo o julgamento em diligência a fim de determinar a expedição de ofício ao CRI local.

Em atenção ao Ofício de fls. 238/247, foi juntado às fls. 253/254 resposta e certidão do CRI local.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse da autora é atual. Segundo as testemunhas ouvidas em juízo a autora ocupa o Box mencionado na inicial há 15 anos.

A testemunha NILTON, alegou que a autora tem a posse do box há mais de 15 anos; sustenta que fez serviços de melhoria no local.

Walter, outra testemunha ouvida, informou que tem um box no mercado, onde funciona uma relojoaria. Coube a ele transferir para a autora o BOX em discussão, atravéz de permuta com um terreno que a autora possuia; alegou que a autora há 15 anos tem a posse do BOX de forma tranquila; disse ainda que cada box do mercado foi tem uma matrícula como se fosse um prédio de apartamentos e que o Condomínio do Mercado Municipal apenas administra o local.

O documento de fls. 173 indica a inexistência de procedimentos envolvendo disputa sobre o bem (domínio ou posse).

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio da autora**, CARMEN LÚCIA FELÍCIO sobre o imóvel descrito no croqui e memorial

descritivo de fls. 59/61, que serão complementados pelos dados lançados na certidão elaborada pelo REGISTRO IMOBILIÁRIO remetida a esta Juízo..

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 - Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA